

[Ac. 2a.T.2275/80]

MP/nso

Empregado de empresa de grupo e econômico, exercente de gerência de uma outra do mesmo conglomerado. Trabalho executado no mesmo local, com os mesmos empregados, no mesmo horário e sem comprovação de ampliação da jornada para atender a outros encargos. Não se caracteriza duplicidade de contratos. Pagamento de salários sem fundamentação lógica. Revista provida para fulgar improcedente a reclamatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 4291/79 em que é Recorrente COMÉRCIO E PROPAGANDA ESPECIALIZADA S/A. e Recorrido FLÁVIO XAVIER BOSQUE.

A reclamação é de gerente de empresa que, ocupando também a gerência de subsidiária, sem remuneração, pretende agora, já despedido, haver verbas indenizatórias e os salários vencidos e vincendos.

O empregado acumulou os serviços por quatro anos e os salários pretendidos são iguais aos que percebia no seu cargo principal.

A contestação arguiu a carência de ação. O empregado é de grupo econômico gerindo "em única e comum direção diária de serviço uma mesma e única filial". Como gerente, não estava sujeito a ponto e o objetivo do serviço era um só, isto é, colocar os produtos farmacêuticos do laboratório Andrômaco, líder do Grupo, com poderes especiais para a prática dos serviços de gerência conexos entre as duas empresas.

A Junta (fls. 91) sentenciou que o autor deveria receber da ré todos os salários durante o período de contratualidade, em valor igual ao que percebia no laboratório, pois exercia atividades iguais. A opção do em

PROC. Nº TST - RR - 4291/79

empregado referia-se ao líder do Grupo econômico, razão pela qual a Junta condenou, igualmente nas verbas indenizatórias correspondentes ao tempo de serviço, mais as gratificações, férias e demais direitos postulados.

Embargos declaratórios (fls. 100) providos para acrescer à condenação o avulso prévio.

Recurso ordinário da empresa (fls. 103).
Acórdão regional negando provimento ao recurso (fls. 129), sob o fundamento de que "se o autor, na qualidade de Gerente contratado por Laboratórios Andrômaco, prestou os mesmos serviços à recorrente, não há argumentos que convençam da solidariedade ativa e não passiva. No mérito, a remessa pura e simples às razões da defesa prévia, sem que se apontem os motivos da inconformidade, não autoriza o reexame da questão.

Revisita da reclamada (fls. 133), por violação legal dos arts. 29, § 2º, da CLT e 196, parágrafo único e 904 do Código Civil in verbis:

"Há solidariedade, quando, na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigação à dívida toda".

Art. 904:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

Existente o Grupo econômico e com ele a solidariedade passiva, não há que se falar em diversidade de contratos de trabalho, fundando-se no ensinamento de Orlando Gomes:

"Há por último quem explique a natureza unitária da obrigação solidária, afirmando que contém um só débito com pluralidade de responsabilidade, isto é, débito singular et obligatio plural".

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 148, por divergência com o julgado de fls. 145, transcrevendo ainda parte do parecer da Procuradoria Regional.

Contra-razões do empregado (fls. 151).

Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e provimento da revisita.

PROC. Nº TST - RR - 4291/79

É o relatório.

V O T O

A sentença de 1ª. instância que deu sustentáculo ao acórdão regional, pois, a ela se reporta, examinou a lide sempre sob o aspecto jurídico da solidariedade de empresas do mesmo Grupo econômico, tanto que afirma: "Nos termos da lei, os integrantes do grupo econômico são solidariamente responsáveis. Trata-se, no entanto, segundo posição que sempre temos defendido, de solidariedade passiva. "Ex vi legis", as empresas que integram o Grupo econômico são devedores solidários. Não há que se falar em solidariedade ativa. Esta existe apenas no polo passivo da relação jurídica do labor".

Baseia-se ainda a sentença na Lei 6019, entendendo ilícita a locação permanente de serviço, "porque o empregado é pessoa e não pode ser cedido ou emprestado como se coisa fosse. O empregado não é escravo".

No Regional afirmou-se que "a inequívoca solidariedade passiva entre Comércio e Propaganda Especializada S/A e Laboratórios Andrômaco, empresas componentes do grupo econômico, só poderia resultar no reconhecimento do vínculo".

Conheço pela farta jurisprudência divergente acostada, também partindo do pressuposto de que a matéria sob exame é de natureza nitidamente jurídica e não fática, como acentuado na sentença de fls. 92: "Discute-se na presente lide matéria eminentemente jurídica".

Mérito.

O reclamante foi contratado por uma das firmas.

Posteriormente, recebeu poderes gerenciais da outra, integrante do mesmo grupo, sendo ~~que~~ a função única, o horário comum, a sede do trabalho a mesma, inclusive a própria mesa de trabalho. A jornada era comum às duas empresas porque, conforme se depreende do processo não é matéria apurada em prova: ninguém questionou tal fato.

Não há uma única palavra na sentença da Junta sobre acréscimo de obrigações ou de jornada ante a representação gerencial dupla.

PROC. Nº TST - RR - 4191/79

Via, a unicidade na jornada de trabalho, a atividade comum às empresas, afirmada na contestação e não contestada, não pode levar à conclusão de existência de mais de um contrato de trabalho, ainda mais quando comum era o escritório e comuns os empregados, bem como o substituto do reclamante quando estava em férias. Realmente, pois, contratado por uma empresa, trabalhava para o grupo econômico, não havendo a pluralidade de obrigações, mas, uma relação jurídica única, sendo válido usar-se de ensinamento de Orlando Gomes, transcrito nos autos pela reclamada, já citado no relatório.

Longe do que afirma o Regional, o recurso ordinário possui elementos de confronto e contestação à sentença da Junta, que o fundamentam substancialmente, não importando em meroa pura e simples a defesa prévia. A ela apenas se reporta e completa com exame jurídico da tese posta em destaque, que o Regional simplesmente ignorou.

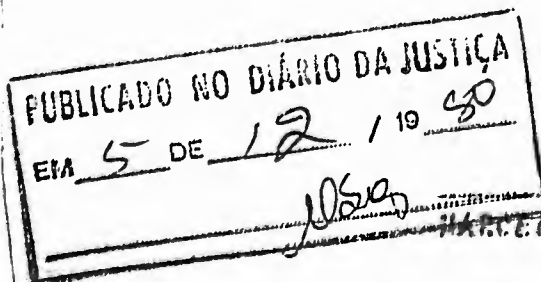
Assim entendo que não é devido o pagamento duplo como deferido, eis que o trabalho, indistintamente prestado, e em um só tempo, num mesmo local e durante a mesma jornada não pode caracterizar a duplicidade de contratos, mas um só, comportando conseqüentemente, um só pagamento, porque a prova coligida não levou à conclusão de que a prestação de serviços foi ampliada.

Com provimento à revista para julgar improcedente a reclamação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.

Brasília, 14 de outubro de 1980.



MARCELO PIMENTEL

Presidente
e Relator

Cliente:

SONIA PITTA DE CASTRO BELELI

Procurado-
ra